



Câmara Municipal de Carmo da Mata

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.14/2026

Altera a redação dos §§1º e 3º, incisos I, II, III e IV do artigo 118-A e acrescenta o artigo 118-B na Lei Orgânica do Município de Carmo da Mata/MG

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carmo da Mata (MG), no uso de suas atribuições legais constantes do art. 78, §5º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e esta mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º e incisos I, II, III e IV do artigo 118-A da Lei orgânica Municipal passam a valer com a seguinte redação:

Art. 118-A.

§1º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão apresentadas em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do protocolo do projeto de Lei na Câmara Municipal e serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, o órgão de execução observará, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - Em até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA, o Executivo enviará, mediante ofício, à câmara Municipal com as justificativas do impedimento, correlacionando o fato irregular e o fundamento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- Até 30 de setembro dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- Se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as



Câmara Municipal de Carmo da Mata

programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos em lei orçamentária.

Art. 2º- Fica acrescido o artigo 118-B na Lei orgânica Municipal que passa a valer com a seguinte redação:

Art 118- B. As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§1º- Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis, dentre outros, a serem apurados pelo gestor responsável pela execução das respectivas programações orçamentárias:

I - As emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da CF;

II. As emendas individuais que desconsiderem dispositivos previstos na Lei Complementar Federal 210/2024, que tenham aplicabilidade em âmbito Municipal.

III - As emendas individuais que desconsiderarem os preceitos desta Lei Orgânica;

IV - As emendas que apresentarem a adoção de ações e de serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

V - As emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

VI - As emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VII - A incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - A incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - A emenda individual que conceder dotação para a instalação ou para o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

X - A ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;



Câmara Municipal de Carmo da Mata

XI - A aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

XII- A destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios de utilidade pública;

XIII - A destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIV - A criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XV - Os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro;

XVI - As emendas com indicação de recursos para Organizações da Sociedade Civil, cujo beneficiário não enviar, o plano de trabalho para o setor competente do poder executivo.

§ 1º - Caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos poderão ser utilizados pelo Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - O valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/9 (um nove avos) do montante a ser calculado com base no disposto no § 1º do artigo 118-A;

§ 3º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo.

§ 4º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Executivo, que deverá conter:

- I - Cronograma físico e financeiro;
- II - Plano de aplicação das despesas;
- III - informações de conta corrente específica.

Art. 3º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 4º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação,



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Carmo da mata, 09 de fevereiro de 2026.

Antônio Claret Pereira
Vereador Presidente

Willian Antônio de Oliveira
Vereador Vice-Presidente

Anderson Fabrício Teodoro
Vereador 1º Secretário

Priscilla Piassi Borges
Vereadora 2º Secretária



Câmara Municipal de Carmo da Mata

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Carmo da Mata/MG tem por finalidade aperfeiçoar o regramento local referente à execução das emendas individuais ao orçamento municipal, adequando-o às melhores práticas de gestão pública, ao princípio da eficiência administrativa e às diretrizes estabelecidas pela Constituição da República e pela legislação federal correlata.

A alteração dos §§1º e 3º do artigo 118-A, bem como dos incisos I a IV, busca conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo de execução das emendas individuais, fixando prazos, procedimentos e responsabilidades tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

Ao estabelecer percentual de 1,55% da receita corrente líquida, garantindo que metade desse montante seja destinada às ações e serviços públicos de saúde, a Emenda reforça o compromisso desta Casa com a política de fortalecimento do SUS e com a destinação responsável dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF).

O acréscimo do artigo 118-B promove importante avanço normativo ao definir, de maneira objetiva, as hipóteses de impedimentos de ordem técnica que podem inviabilizar a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais. A falta de clareza quanto a tais impedimentos gera insegurança jurídica, conflitos procedimentais e, por vezes, impossibilidade de execução dentro do exercício financeiro.

Assim, a nova redação estabelece critérios transparentes, baseados na legislação federal (especialmente a Lei nº 4.320/64), no planejamento municipal e na necessidade de observância estrita das normas constitucionais.

Além disso, a Emenda disciplina a relação entre Legislativo e Executivo no processo de análise, correção e eventual remanejamento das emendas, garantindo diálogo institucional, prazos definidos e instrumentos que permitem tanto a superação de obstáculos quanto a adequada reorientação dos recursos. Dessa forma, evita-se que recursos públicos fiquem represados, sem utilização efetiva, e assegura-se que o interesse público seja atendido com maior efetividade.

Por fim, a proposta não apenas corrige lacunas existentes na legislação municipal, mas a moderniza, harmonizando-a com a jurisprudência dos Tribunais de Contas e com a sistemática adotada em diversos municípios brasileiros, assegurando que as emendas individuais contribuam de forma mais eficiente, responsável e transparente para o desenvolvimento local.

Ante o exposto, considerando o claro interesse público, a necessidade de aprimoramento da legislação orgânica e o fortalecimento dos mecanismos de planejamento e execução orçamentária, submetemos a presente Emenda à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Carmo da Mata, 09 de fevereiro de 2026.

Antônio Claret Pereira
Vereador Presidente

Willian Antônio de Oliveira
Vereador Vice-Presidente

Anderson Fabrício Teodoro
Vereador 1º Secretário

Priscilla Piassi Borges
Vereadora 2º Secretária